



## PORTARIA N. 05/2022

*Dispõe sobre a atualização das regras da substituição automática no âmbito da Coordenadoria Regional Criminal da Capital e dá outras providências.*

A Coordenadoria Regional Criminal da Capital, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, I, da Lei Complementar n.º 65, de 2003;

**Considerando** a atribuição para coordenar as atividades desenvolvidas pelas Defensoras e Defensores Públicos vinculados à Coordenadoria Regional Criminal da Capital;

**Considerando** o disposto no art. 1º, § único, art. 4º, art. 5º e art. 7º todos da Deliberação 11/2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais;

**Considerando** a Deliberação nº 190/21 que regulamenta o artigo 45-A da Lei Complementar n.65º2003

**Considerando** que após a edição da Portaria 10/2021, desta Coordenação, houve o provimento de órgãos de atuação e início de atuação perante novos órgãos jurisdicionais, notadamente por meio da designação de titulares da 17ª Defensoria Criminal (Conflitos e Cooperação) ou de cooperação por acumulação compartilhada;

**Considerando**, por fim, a necessidade de se disciplinar as substituições automáticas em órgãos de atuação cujas atribuições estejam sendo exercidas com cooperação por acumulação compartilhada; RESOLVE:

### RESOLVE:

**Art. 1º** A presente portaria tem por finalidade atualizar a disciplina das substituições automáticas em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante no art. 31-C, da Deliberação 07 de 2004, por período de até 15 (quinze) dias, no âmbito da Defensoria Pública Criminal da Capital, notadamente das Defensorias Criminais, Defensorias de Tóxicos, Defensorias de Execuções Penais, Defensorias do Tribunal do Júri, Defensorias dos Juizados Especiais Criminais e Defensorias das Auditorias Militares.

### DAS DEFENSORIAS CRIMINAIS

**Art. 2º** Nas Defensorias Criminais, que contam com a atuação de dois órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação integral da Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria Criminal.



§ 1º Caso não seja possível a acumulação integral pela Defensora Pública ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria Criminal, como nas hipóteses de ajustamento/adequação funcional, a substituição se dará por acumulação compartilhada, e será exercida pelos dois órgãos de execução da Defensoria Criminal antecedente, considerando-se, para tanto, as 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Defensorias Criminais, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria Criminal e da 5ª Defensoria Criminal exercerão a cooperação entre si, dada a afinidade das atribuições.

§ 2º Nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos da Defensora Pública ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução de atribuições, a substituição se dará por acumulação compartilhada, preferencialmente pela Defensora Pública ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria Criminal OU pela Defensora Pública ou Defensor Público que atue em cooperação naquele órgão de atuação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

§ 3º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, não sendo possível a atuação por parte da Defensora ou Defensor Público em exercício no mesmo órgão, a atuação no conflito deverá se dar por um daqueles em exercício no órgão de atuação subsequente, considerando-se, para tanto, as 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Defensorias Criminais, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria Criminal e da 5ª Defensoria Criminal exercerão o conflito entre si, dada a afinidade das atribuições, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

## **DAS DEFENSORIAS DE TÓXICOS**

**Art. 3º** Nas Defensorias de Tóxicos, que contam com a atuação de dois órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação integral da Defensora Pública ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria de Tóxicos.

§ 1º Caso não seja possível a acumulação integral pela Defensora Pública ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria de Tóxicos, como nas hipóteses de ajustamento/adequação funcional, a substituição se dará por acumulação compartilhada, e será exercida por dois órgãos de execução de Defensoria de Tóxicos diversa, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria de Tóxicos e 2ª Defensoria de Tóxicos exercerão a cooperação entre si, e os órgãos de execução da 3ª Defensoria de Tóxicos e 5ª Defensoria de Tóxicos, exercerão a cooperação entre si, juntamente com a Defensora Pública ou Defensor Público que exerça cooperação nesses órgão de atuação.

§ 2º Nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos da Defensora Pública ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução de atribuições, a substituição se dará por acumulação compartilhada, preferencialmente



pela Defensora Pública ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria de Tóxicos OU pela Defensora Pública ou Defensor Público que exerça cooperação naquele órgão de atuação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

§ 3º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, não sendo possível a atuação por parte da Defensora ou Defensor Público em exercício no mesmo órgão, a atuação no conflito deverá se dar por um daqueles em exercício no órgão de atuação subsequente, considerando-se, para tanto, as 1ª, 2ª, 3ª, 5ª Defensorias de Tóxicos e os órgão de execução em exercício perante a 4ª Vara de Tóxicos e Organização Criminosa da Capital, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

## DAS DEFENSORIAS DE EXECUÇÕES PENAIS

**Art. 4º** Nas Defensorias De Execuções Penais, que contam com a atuação de quatro órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por dois dentre as Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria de Execuções Penais, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto ao órgão de atuação.

## DAS DEFENSORIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Art. 5º** Nas I e II Defensorias do Tribunal do Júri, que contam com três órgãos de execução em pleno exercício de suas atribuições em cada um dos órgãos de atuação, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada das Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria do Tribunal do Júri.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto ao órgão de atuação.



## DAS DEFENSORIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

**Art. 6º** Nas Defensorias dos Juizados Especiais Criminais, que contam com a atuação de seis órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por dois dentre as Defensoras e Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria dos Juizados Criminais, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto ao órgão de atuação.

## DAS DEFENSORIAS DAS AUDITORIAS MILITARES

**Art. 7º** Nas 1ª, 2ª e 3ª Defensorias das Auditorias Militares, que contam com a atuação de um órgão de execução cada, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada das Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade nas demais Defensorias das Auditorias Militares.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto aos demais órgãos de atuação.

## DAS 15ª E 16ª DEFENSORIAS CRIMINAIS

**Art. 8º** Nas 15ª e 16ª Defensorias Criminais, que contam com a atuação de um órgão de execução cada, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação integral da Defensora ou Defensor Público que permanecerem em atividade junto ao outro órgão de atuação.

**Parágrafo único.** Caso não seja possível a acumulação integral pela Defensora ou Defensor Público em exercício no outro órgão de atuação, a substituição se dará por acumulação compartilhada, e será exercida também por um dos órgãos de execução em exercício perante as Defensorias Criminais, de Tóxicos ou do Tribunal do Júri, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.



## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Nas hipóteses em que as atribuições de órgão de atuação ou órgão jurisdicional estiverem sendo exercidas por meio de cooperação por acumulação compartilhada, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por uma dentre as Defensoras e Defensores Públicos que também estiverem exercendo a cooperação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

**Art. 10º** Os casos de férias, licenças e afastamentos da Defensora Pública ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução significativa de atribuições, ou por pequeno intervalo de tempo, cuja assunção de suas atividades pelos demais órgãos de execução não acarrete em ônus relevante, não caracterizarão hipótese de acumulação.

**Art. 11º** Quando houver disponibilidade, dentre as Defensoras Públicas ou Defensores Públicos titulares da Defensoria de Conflitos e Cooperação, a designação dos mesmos para a substituição em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante no art. 31-C, da Deliberação 07 de 2004, deverá ser priorizada em relação às hipóteses de substituições automáticas.

**Art. 12º** Os casos omissos serão solucionados pela Coordenadoria Regional Criminal da Capital.

**Art. 13º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo seus efeitos retroagirem a 10/01/2022.

**Publique-se. Comunique-se, enviando cópia ao Gabinete e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.**

Belo Horizonte, 08 de junho de 2022.

**Ricardo de Araújo Teixeira**  
**Coordenador Regional Criminal da Capital**  
**Madep 0649**